

## **PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018**

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº12.783, de 11 de janeiro de 2013;

V- da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º dessa mesma lei; e

VI – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida; e

II - o pagamento, pela companhia, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente ao valor adicionado à concessão pelos novos contratos.

.....

§ 2º A estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e o pagamento à CDE de que trata o inciso II do caput serão definidos pelo CNPE.

§ 3º Na estimativa do valor adicionado à concessão, serão considerados:

I - os riscos e custos da operação em regime de produção independente;

II - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do inciso V do caput do art. 3º; e

III - a descontração da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do caput, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos.

§ 4º (Suprimido)

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

§ 7º-A A bonificação pela outorga de que trata o §7º será utilizada como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção de 2/3 (dois terços) do valor arrecadado.

..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, apresenta como uma das condições da desestatização da Eletrobras a descotização das usinas hidrelétricas que tiveram concessão prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, que terão seu regime alterado para produção independente de energia (PIE).

Tendo em vista que as usinas já tiveram seus investimentos amortizados, a mudança para o regime de produção independente gera um valor adicionado à concessão, a chamada “renda hidráulica”. Conforme proposta constante no Projeto de Lei, dois terços da renda hidráulica serão destinados ao Tesouro via pagamento de bonificação de outorga e um terço será destinado para modicidade tarifária, reduzindo a parcela da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE cobrada dos consumidores de energia.

A descotização das usinas hidrelétricas aumenta a eficiência da comercialização de energia, evitando distorções de preços e permitindo a transferência do risco hidrológico, que atualmente é dos consumidores cativos, para os geradores, que são os agentes que possuem melhor capacidade de gestão.

Embora positiva a descotização, a forma proposta de distribuição da renda hidráulica não é adequada, pois apenas um terço do valor previsto será utilizado diretamente em prol dos consumidores de energia, que foram os responsáveis pela amortização das usinas.

Neste sentido, propomos que o valor adicionado à concessão pela descotização seja destinado à CDE, de forma a contribuir com o financiamento de políticas públicas, como Luz para Todos, Tarifa Social de Energia e fomento a fontes incentivadas, reduzindo, desta forma, as tarifas dos consumidores de energia. Da mesma forma, propomos também que essa

distribuição de recursos seja aplicada aos demais aproveitamentos hidrelétricos que venham a ser relicitados e pelos quais seja devida a bonificação pela outorga.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FABIO GARCIA